



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 29/2021, em que é recorrente **Amadeu Fortes Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 16/2022

I - Relatório

1. **Amadeu Fortes Oliveira**, com os demais sinais de identificação nos Autos, não se conformando com o Acórdão n.º 113/2021, de 11 de novembro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o recurso que havia interposto contra o despacho do Meritíssimo Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Barlavento, vem, nos termos do artigo 20.º da Constituição e da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor recurso de amparo constitucional e requerer a adoção de medidas provisórias, alegando, no essencial, o seguinte:

“ (...)

1. O Digníssimo PGR pediu autorização à Assembleia Nacional para deter o Recorrente fora de flagrante delito por 2 crimes: um de ofensa a pessoa coletiva, outro de atentado ao Estado de Direito Democrático legalmente instituído.

2. Apenas o segundo crime legitimava a detenção fora de flagrante delito, pois o primeiro era punido com pena de prisão não superior a três anos no seu máximo, mas era compreensível indicar o primeiro também, conjuntamente com o segundo.

3. O Digníssimo PGR fundamentou-se no n.º 2 do art. 170.º da CR, mas na verdade o pedido a fazer devia ser de suspensão do mandato do Recorrente, enquanto Deputado da Nação, o que, entretanto, não podia acontecer porque não tinha havido o despacho de pronúncia previsto no n.º 3.

4. *Quem se pronunciou foi a Comissão Permanente, que autorizou a detenção.*
5. *A competência, entretanto, era do plenário da Assembleia Nacional, nos termos do n.º 3 do art. 170.º, por maioria absoluta dos Deputados que a compõem, nos termos do art. 11.º do Estatuto dos Deputados e não à Comissão Permanente.*
6. *Detido o Recorrente, o juiz legalizou a detenção e a converteu em prisão preventiva, apesar de saber que não tinha havido um despacho de pronúncia.*
7. *Entretanto, o único crime de que existem indícios nos autos é o de ofensa a pessoa coletiva, que não autoriza a prisão preventiva nem sequer em flagrante delito.*
8. *Os autos evidenciam que não há sinais de ter sido cometido o crime de atentado contra o Estado de Direito Democrático, porquanto:*
- a) *O Recorrente agiu, frente à sede do STJ, na sua qualidade de defensor oficioso dum tal Arlindo Teixeira e não de Deputado e não violou, na sua atuação, quaisquer deveres do Deputado, apenas se podendo perguntar se violou deveres do Advogado;*
- b) *O comportamento do Recorrente nesse local foi insuscetível de constranger qualquer órgão de soberania a fazer ou deixar de fazer algo, tendo o STJ entregue um passaporte que o Recorrente pedia, do arguido Arlindo Teixeira, porque a entrega do mesmo estava decidida no processo e não por qualquer pressão do Recorrente, como é óbvio;*
- c) *O Recorrente auxiliou a saída do país do arguido seu defendido, Arlindo Teixeira, que estava posto pelo STJ na situação de obrigação de permanência na residência, o que não constitui crime nenhum, mas simples incumprimento pelo seu defendido duma obrigação imposta;*
- d) *O ato referido na alínea c) foi praticado sem qualquer violência, na maior tranquilidade, e não existem nos autos quaisquer indícios de o ter sido usando, direta ou indiretamente, a qualidade de deputado pelo Requerente.*
- e) *Nomeadamente, o Requerente ainda não tinha e ainda não tem passaporte diplomático, como Deputado da Nação.*

9. Assim sendo, a prisão preventiva do Requerente é ilegal e violadora do direito fundamental do Requerente à liberdade, previsto nos artigos 29.º e 30.º da CR, já que não encontra guarida no art. 170.º, n.º 3, da CR, nem no art. 30.º, n.º 2.

10. O Requerente encontra-se preso preventivamente sem que antes tenha sido formalmente suspenso das suas funções, o que é profundamente inconstitucional e gerador de grande crise de legalidade.”

1.1. Solicitou ainda que seja adotada medida provisória, incidente esse que será apreciado mais adiante.

1.2. Termina o seu arrazoado, formulando, em síntese, os seguintes pedidos:

A) *Seja considerado que o mandato do Requerente, como Deputado da Nação, não chegou a ser suspenso pelas vias legais, não só por a Comissão Permanente da Assembleia Nacional não ser a entidade competente para o efeito, como também porque não foi seguido o processo legal, que pressupõe a prévia pronúncia do Deputado, em processo-crime;*

B) *Seja o Recorrente restituído à liberdade por a sua prisão afrontar a CR, até que, tendo sido pronunciado por crimes e em circunstâncias que justifiquem a prisão preventiva, se o for, seja pedida a competente suspensão do seu mandato e tal seja deferido pela Assembleia Nacional. Não só pelas razões ditas na alínea A), mas também porque nos autos apenas existem indícios de um crime de ofensa a pessoa coletiva, insuscetível de justificar a prisão preventiva de qualquer cidadão;*

C) *Tudo para além da medida provisória de libertação, impetrada no capítulo VI.”*

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 123 e 124 dos presentes autos, nos termos que, no essencial, se transcreve:

“Os autos foram dados VISTA ao Ministério Público para os efeitos previsto no artigo 12º da Lei do amparo, pelo que cumpre pronunciar quanto à admissibilidade ou rejeição do recurso.

1. Nos termos do nº 1 do artigo 16º da Lei nº 109/IV/94 de 24 de Outubro, doravante designada lei do amparo, "O recurso não será admitido quando: a) Tenha sido interposto fora do prazo; b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º; c) O requerente não tiver legitimamente para recorrer; d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso; e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo. f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.”

2. A decisão recorrida foi proferida a 11 de Novembro de 2021, da qual o recorrente refere ter sido notificado no mesmo dia, pelo que, tendo o requerimento de recurso de amparo constitucional sido entregue a 1-12-2021, o mesmo mostra-se tempestivo, porque interposto dentro do prazo de vinte dias, que corresponde ao prazo legal previsto no nº 1 do artigo 5º da lei do amparo, porquanto para a contagem do prazo se aplicam as disposições do Código de Processo Civil, nomeadamente o artigo 137º, ex vi do artigo 1º da lei do amparo.

3. O requerente mostra ter legitimidade para recorrer por ser a pessoa, directa, actual e efectivamente afectada pelo acórdão que nega provimento ao seu recurso contra a aplicação da medida de coacção pessoal de prisão preventiva.

4. A decisão recorrida, devidamente identificada pelo recorrente, foi proferida pela secção criminal do STJ, pelo que parecem estar exauridas "todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido tal violação " como exige o disposto na alínea a) artigo 3º da lei do amparo.

5. O recorrente indica expressamente que interpõe um recurso de amparo constitucional como se exige no nº 2 do artigo 7º da lei do amparo e fundamenta suficientemente nos termos exigidos pelo artigo 8º da mesma lei.

6. O recorrente elenca os direitos cuja violação tributa à decisão judicial de que recorre e faz menção expressa das normas constitucionais que entende pertinentes.

7. Com efeito, o recorrente alega que a decisão recorrida violou o seu direito de não ser detido ou preso fora de flagrante delito senão mediante prévio despacho de pronúncia constante do artigo 170.º n.º 3 da Constituição da República, e ainda o seu direito à liberdade consagrado no art.º 29.º n.º 1 e 30º n.º 2 da Constituição,

8. Os "direitos" cuja violação o requerente imputa à decisão recorrida constituem direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição e, por isso, susceptíveis de recurso de amparo constitucional.

9. Não é evidente que no caso exposto pelo recorrente não estejam em causa violações de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo.

10. Não consta que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.

11. Assim, parecem estar preenchidos os pressupostos para admissão do presente recurso de amparo constitucional, conforme o disposto nos artigos 2º a 8º e 16º da lei o amparo.

Do exposto, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto preenche os pressupostos de admissibilidade.”

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excepcionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excepcional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais,

exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de proceder à identificação e análise dos pressupostos e requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

Tendo a decisão impugnada sido proferida a 11 de novembro de 2021 e a petição de recurso dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional a 1 de dezembro de 2021, o recurso foi tempestivamente interposto, independentemente da data em que o recorrente tenha sido notificado, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) *A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º*

i. O recurso de amparo ora em análise foi interposto por meio de um requerimento entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional, tendo sido claramente identificado pelo recorrente como amparo constitucional, pelo que se dá por verificado o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

ii. Conforme o artigo 8.º da Lei do Amparo:

1. Na petição o recorrente deverá:

a) *identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do ato ou da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;*

b) *Identificar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos fundamentais;*

c) *Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*

d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*

e) *Formular conclusões, nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;*

2. *A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente identificou o Supremo Tribunal de Justiça como a entidade a quem atribuiu a responsabilidade pela violação do seu direito fundamental à liberdade sobre o corpo, ao ter confirmado a decretação da prisão preventiva, alegadamente por factos que, do seu ponto de vista, não constituem o crime de atentado contra o Estado de Direito Democrático, já que *o único crime de que existem indícios nos*

autos é o de ofensa a pessoa coletiva, que não autoriza a prisão preventiva nem sequer em flagrante delito.

Por outro lado, não se encontravam reunidos os pressupostos para a aplicação da medida de coação privativa da liberdade, visto que, enquanto Deputado, assistir-lhe-ia o direito de não ser detido nem preso preventivamente fora de flagrante delito senão mediante prévio despacho de pronúncia e subsequente suspensão do respetivo mandato pela Assembleia Nacional, por maioria absoluta dos Deputados da Nação, conforme o disposto no artigo 170.º, n.º 3, da Constituição da República e no artigo 11.º, n.º 3 do Estatuto dos Deputados.

Sinteticamente, imputou ao Supremo Tribunal de Justiça as seguintes condutas:

1. Ter confirmado o Despacho que lhe decretou a prisão preventiva com violação de procedimentos sobre a autorização para que um deputado possa ser preso e submetido ao primeiro interrogatório judicial;
2. Ter confirmado a prisão preventiva numa situação em que não se verificavam os pressupostos legais para que essa medida de coação lhe fosse aplicada.

O Tribunal, a partir das condutas impugnadas, pode, oficiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril de 2020 e n.º 26/2020, de 09 de julho de 2020, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do TC, respetivamente. Portanto, neste caso, o parâmetro de escrutínio mais evidente e forte é o direito à liberdade sobre o corpo.

Apesar da exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição, a fundamentação do presente recurso apresenta-se relativamente extensa, o que pode ser compreensível tendo em conta o facto de o recorrente ter pretendido descrever o percurso e as vicissitudes processuais desde o início até ao presente, procurando ainda demonstrar o desacerto da posição vertida no acórdão impugnado e as razões que militam a seu favor.

Em relação à exigência de formulação de conclusões, nas quais se deve resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, também se pode entender a extensão das conclusões, não só pela justificação constante do parágrafo antecedente, mas também porque se trata de fundamentação de um recurso amparo contendo um incidente em que se pede a decretação de uma medida provisória.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: “*a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.*”

O recorrente requer que seja admitido e julgado procedente o seu recurso, com a consequente revogação da decisão impugnada, que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados e solicita, a título de medida provisória, a sua soltura imediata.

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Considera-se, pois, que a presente fundamentação respeita os requisitos estabelecidos na Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar*”, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor recurso de amparo contra uma conduta que alegadamente violou o direito acima referenciado.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário

estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demostre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

A primeira conduta imputada ao Supremo Tribunal de Justiça que, segundo o recorrente, se traduziu no facto deste ter confirmado o Despacho do Venerando Juiz Desembargador que lhe decretou a prisão preventiva com violação de procedimentos sobre a autorização para que um deputado possa ser preso e submetido ao primeiro interrogatório judicial,

alegadamente, em violação ao disposto artigo 170.º, n.º 3, da Constituição da República e no artigo 11.º, n.º 3 do Estatuto dos Deputados, não pode ser admitida a tramite porque os factos a ela associados não foram levados ao conhecimento do Supremo Tribunal de Justiça para que sobre os mesmos se pronunciasse e pudesse reparar eventuais violações daí decorrentes. Portanto, não se pode responsabilizar o Supremo Tribunal de Justiça por uma conduta que não adotou, seja direta seja indiretamente, considerando, sobretudo, que as alegações de facto relacionadas com essa putativa conduta só aparecem na petição de recurso de amparo dirigido ao Tribunal Constitucional. Significa que, relativamente a essa suposta conduta, não houve pedido de reparação conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, conjugado com o artigo 6.º e alínea d) do artigo 16.º todos da Lei do Amparo. Portanto, não se dá por verificado o pressuposto do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.

No que se refere à conduta segundo a qual o Supremo Tribunal de Justiça teria violado o seu direito à liberdade sobre o corpo, direito fundamental previsto no artigo 29.º da Constituição, por ter confirmado a prisão preventiva com base no crime de atentado contra o Estado de Direito Democrático em relação ao qual não existiriam indícios de ter sido cometido pelo recorrente, verifica-se que este invocou e requereu a reparação dessa alegada violação, tendo, no entanto, visto a sua pretensão recusada e indeferido o seu recurso por acórdão de que não cabia recurso ordinário. Portanto, relativamente a essa conduta, não se coloca a questão sobre o dever de se pedir a reparação da violação imputada à entidade recorrida.

Importa referir que o presente recurso está sendo apreciado para o efeito de admissibilidade depois de o recurso de amparo constitucional n.º 20/2021, interposto pelo mesmo recorrente contra a mesma entidade, incidindo, basicamente sobre os mesmos factos, não ter sido admitido pelo Acórdão n.º 45/2021, de 06 de outubro de 2021, publicado no Boletim Oficial I Série n.º 100, de 15 de outubro de 2021, com base na ausência de esgotamento das vias ordinárias do recurso fundamentada nos seguintes termos: *“Aliás, o facto de o recurso pendente no Supremo Tribunal de Justiça incidir sobre o mesmo quadro factual, visando a proteção dos mesmos direitos alegadamente violados pelo despacho do Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Barlavento e pelo Acórdão recorrido prova de forma inequívoca que o recorrente não esgotou todos os meios legais de defesa dos seus direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela*

respetiva lei do processo, exigência legal que resulta da aplicação conjugada do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 6.º da Lei do Amparo.”

Tendo visto o recurso interposto junto do Supremo Tribunal de Justiça rejeitado pelo Acórdão n.º 113/2021, de 11 de novembro, recorreu para o Tribunal Constitucional, que, entretanto, foi decidindo outros recursos pendentes e prioritários, porque também com arguidos presos, e agora chegou, mais uma vez, a oportunidade de escrutinar mais este recurso de amparo.

No momento em que o faz, constatou que, mesmo antes deste ter sido apresentado, o arguido, ora recorrente, tinha solicitado, a 30 de novembro de 2021, a abertura da Audiência Contraditória Preliminar (ACP), e que, realizadas as diligências requeridas, foi pronunciado, conforme cópia certificada do Despacho de Pronúncia constante de fls. 149 a 185 dos presentes Autos.

Todavia, o facto de ter sido interposto o presente recurso de amparo constitucional na pendência da realização da ACP não impede que se considere que o recorrente esgotou todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo. Pois, a Audiência Contraditória Preliminar não visava a reapreciação da medida de coação que lhe tinha sido decretada, mas apenas a comprovação judicial ou não da decisão de deduzir acusação antes de se o submeter a julgamento.

Nestes termos, considera-se que, relativamente à segunda conduta que imputou ao Supremo Tribunal de Justiça, foram esgotados, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, conjugado com o estabelecido no artigo 6.º e na alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo, todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à

inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

A fundamentabilidade do direito admitido como parâmetro não parece suscitar dúvidas, desde logo pela sua inserção sistemática na Lei Magna na Parte II, Título II sobre “Direitos, Liberdades e Garantias” e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Mas ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não foi violado o direito acima indicado.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e os direitos alegadamente violados e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo. Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase de apreciação do mérito do recurso.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

Assim, não se verifica nenhum motivo que possa justificar a inadmissibilidade deste recurso.

III - Medida Provisória

1. Como medida provisória o recorrente pediu ao Tribunal Constitucional a sua libertação imediata, a título de medida provisória, porquanto a prisão preventiva teria sido aplicada à revelia da Lei Fundamental e de certos preceitos do Código de Processo Penal, já que,

segundo o mesmo, mantêm-se as razões de fundo pelas quais o recorrente pediu, no recurso de amparo n.º 20/2021.

Alega ainda que essas razões, com o passar do tempo, vão se agravando e que, na verdade, já não são as mesmas. Com efeito, segundo o recorrente, já por duas vezes depois da introdução do recurso teve de ser recolhido no Hospital Batista de Sousa devido a agravação dos seus problemas de saúde. Por isso, remete para os documentos médicos que se seguem, (i- *Um Boletim de Certificado de Isolamento Profilático emitido pela médica Dra. Jacqueline Monteiro Freitas Cid Cruz, da Delegacia de Saúde S. Vicente, em 21 de janeiro de 2021*; ii. *Uma declaração médica de 16. ag. 2021, do Dr. João Maria Paulo da Luz Lima*; iii. *Um relatório médico circunstanciado do Delegado de Saúde de S. Vicente, emitido em 18 do corrente mês de agosto (ontem)*), cuja leitura diz tudo quanto ao estado de saúde e aos riscos que o requerente corre na cadeia.

Termina argumentando que, estando preso, não pode exercer a sua profissão liberal, deixando de obter rendimentos que lhe permitam sustentar os seus três filhos menores em idade escolar, cujas certidões de nascimento anexou.

Importa agora verificar se estão reunidos os pressupostos para a adoção da medida provisória requerida.

2. Conforme jurisprudência firme desta Corte, designadamente, o Acórdão n.º 1/2019, de 10 de janeiro, publicado no Boletim oficial, I Série, n.º 11, de 31 de janeiro e o Acórdão n.º 6/2019, de 8 de fevereiro, são os seguintes os pressupostos para que se possa adotar medidas provisórias no âmbito do Recurso de Amparo:

2.1. Competência: considerando o disposto nas disposições conjugadas do artigo 134.º da Lei de Organização do Tribunal e do n.º 1 dos artigos 11º e 14º da Lei do Amparo, ao estipularem que os pedidos de decretação de medidas provisórias são decididos pelo Tribunal Constitucional, não se suscita qualquer dúvida quanto à competência desta Corte para conhecer e decidir sobre esse incidente.

2.2. Legitimidade: não há dúvida de que ninguém mais do que um recorrente em amparo por alegada violação de direito, liberdade e garantia tem interesse em agir, tendo a lei estendido

a legitimidade para esse efeito ao Ministério Público, além de o próprio Tribunal o poder decretar oficiosamente.

2.3. Tempestividade: esse pressuposto está relacionado com o momento desde quando e até quando se pode solicitar a adoção urgente de uma medida provisória no âmbito de um recurso de amparo. A solução afigura-se nos simples, porquanto, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da Lei do Amparo, o pedido pode ser formulado na mesma peça da interposição do recurso e até ao despacho que designa o dia para o julgamento, conforme o n.º 2 do artigo 15.º do referido diploma legal.

No caso vertente, tendo o pedido para a adoção urgente de medida provisória sido apresentado ao mesmo tempo e na mesma peça em que se requereu o amparo, é cristalino que não se suscita qualquer questão atinente à tempestividade.

3. O periculum in mora previsto na alínea a) do n.º 1 dos artigos 11.º e 14.º, ao qual se tem acrescentado a versão limitada do fumus boni juris constitui mais um pressuposto a se ter em conta na apreciação do incidente em apreço.

3.1. Esse pressuposto que decorre da alínea a) do artigo 11º, reconhece uma das bases clássicas de decretação de medidas provisórias, o chamado periculum in mora, que se verifica quando fundamentadamente a demora da decisão final possa provocar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a própria inutilidade do amparo requerido. Note-se que para o legislador, o instituto, em sede de amparo pelo menos, não se associa exclusivamente à preservação da utilidade e eficácia da decisão judicial (“a própria inutilidade do amparo requerido”), mas igualmente ao efeito de irreparabilidade ou de difícil reparabilidade que se gera sobre o direito afetado (“prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente”), o que resulta claro da utilização da palavra “ou” para conectar um e o outro.

3.2. O outro pressuposto previsto na alínea b) do artigo 11º - razões ponderosas justificarem a necessidade da imediata adoção de medidas provisórias julgadas necessárias para a conservação dos direitos, liberdades ou garantias violados ou para o restabelecimento do seu exercício até ao julgamento do recurso - concede ao Tribunal uma grande discricionariedade decisória e isso permite reduzir a amplitude da aparente automaticidade que decorreria da verificação do pressuposto previsto na alínea a) do artigo 11.º. Todavia, essa

discricionarieidade é ela também condicionada por uma série de fatores que devem ser criteriosamente analisados e aplicados em cada caso.

4. A forte probabilidade da existência do direito invocado é uma outra circunstância que deve ser considerada.

É certo que o Tribunal Constitucional não considera que a aplicação da medida provisória tenha como pressuposto a possibilidade séria da existência da violação do direito, mas não deixa de ser uma razão ponderosa a beneficiar o pedido de decretação da medida.

Neste momento, o Tribunal Constitucional não pode formular um juízo de certeza sobre se o acórdão recorrido violou ou não o direito à liberdade sobre o corpo por alegadamente ter sido mantido em prisão preventiva sem que estivessem reunidos os pressupostos legais. daí que tenha sido admitido o recurso para a avaliação no mérito, durante a fase seguinte.

Por outro lado, esta Corte não dispõe de jurisprudência sobre esta matéria, por ser a primeira vez que se confronta com um pedido concreto com estas características específicas, pelo que, neste momento, não pode dizer que orientação seguir em casos do tipo.

Por conseguinte, nesta fase e, sem proceder a uma reflexão mais exaustiva, não se pode dar por verificada a forte probabilidade de o Supremo Tribunal de Justiça ter violado o direito à liberdade sobre o corpo em virtude da decretação da prisão preventiva.

Se não é certa a inviabilidade do pedido, pelo que se vota no sentido de se o admitir, a ausência de forte probabilidade de o Supremo Tribunal de Justiça ter violado o direito à liberdade, ao que se acresce o facto de o Tribunal ainda não ter jurisprudência que lhe indique que orientação pode seguir em casos do tipo, por ser a primeira vez que se confronta com um pedido com estas características específicas, não permitem que se adote qualquer medida provisória.

5. O recorrente fundamenta o receio associado ao periculum in mora, baseando-se no seguinte: *já por duas vezes depois da introdução do recurso teve de ser recolhido no Hospital Batista de Sousa devido a agravação dos seus problemas de saúde.*

Mais alega que, *estando preso, não pode exercer a sua profissão liberal, deixando de obter rendimentos que lhe permitam sustentar os seus três filhos menores em idade escolar*, cujas certidões de nascimento anexou.

Apesar da notória intenção do legislador constituinte e ordinário em imprimir uma especial celeridade à tramitação do recurso de amparo, que se traduz no dever de o recurso de amparo ser requerido em simples petição, o seu processamento ser baseado no princípio da sumariedade, a realidade tem demonstrado que nem sempre tem sido possível decidir as questões de fundo num prazo tão célere. Portanto, o risco de, em certos casos, a demora na obtenção de uma decisão final poder comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a própria inutilidade do amparo é real, como de resto, o próprio Tribunal tem vindo a reconhecer.

Pelo que se compreende o receio de que a demora na conclusão do processo poderia acarretar o prejuízo que teria que suportar, mas isso tem de ser relativizado em função da verificação ou não de forte probabilidade da ocorrência da violação do direito invocado.

Os documentos médicos que o recorrente apresentou, por si sós, não permitem concluir que as doenças de que diz padecer são consequências da situação de prisão preventiva em que se encontra. Ainda que tais documentos pudessem provar o agravamento da sua situação de saúde, o efeito disso não seria inexoravelmente a declaração da extinção dessa medida de coação, pois, perante tal cenário, poder-se-ia alterar ou melhorar as condições em que se encontra ou mesmo redobrar os cuidados médicos.

Por outro lado, os dois relatórios médicos referem-se a doenças que ocorreram antes da decretação da prisão e nada evidencia que a manutenção do recorrente em prisão preventiva tenha, efetivamente, agravado os sintomas relacionados com essas mazelas de que vinha se queixando antes da privação da liberdade.

As certidões de nascimento dos seus filhos, sem mais, não provam que estes deixaram de receber o sustento pelo facto de o pai se encontrar em situação de prisão preventiva.

6. Nestes termos, considera-se que não se verifica a forte probabilidade de o acórdão recorrido ter violado o direito à liberdade em virtude da decretação da prisão preventiva, o

pressuposto previsto na alínea b) do artigo 11º da Lei do Amparo, que se traduz em razões ponderosas que justifiquem a necessidade da imediata adoção de medidas provisórias julgadas necessárias para a conservação dos direitos, liberdades ou garantias violados ou para o restabelecimento do seu exercício até ao julgamento do recurso, nem se mostram convincentes os argumentos apresentados como fundamento para o periculum in mora.

IV - Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Admitir o presente recurso de amparo restrito à possível violação do direito à liberdade sobre o corpo, por, alegadamente, o Supremo Tribunal de Justiça ter confirmado a prisão preventiva com base no crime de atentado contra o Estado de Direito Democrático em relação ao qual não existiriam indícios de ter sido cometido pelo recorrente;

- b) Indeferir o pedido de decretação de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 de abril de 2022.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 14 de abril de 2022.

O Secretário,

João Borges